



Proposta de substitutivo da FENADADOS

(Versão – 07 de abril de 2010)

Ementa: Dispõe sobre o exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e a criação do Sistema Federal de Conselhos de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas - SFCPIN

Título I - Das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões
Capítulo I - Do Domínio de Processamento de Dados, de Informática e de suas áreas correlatas

Art. 1º - Para efeito desta lei, entendem-se:
I - Informática é o conjunto dos espaços cultural, social, econômico e político delimitado pelo ramo do conhecimento dedicado ao projeto e implementação de sistemas computacionais, de sistemas de informação e ao tratamento da informação mediante uso destes sistemas;
II - Processamento de Dados é uma parte do conjunto delimitado pelos estágios históricos iniciais de desenvolvimento da Informática, cuja menção é essencial para o reconhecimento desse legado como integrado e indissociável da Informática;
III - As áreas correlatas da Informática são conjuntos da mesma natureza técnica da Informática, mas cuja integração nessa está em curso e ainda não está totalmente reconhecida;
IV - Sistemas Computacionais compreendem computadores, programas e demais dispositivos de processamento e comunicação de dados e de automação.
V - Sistemas de Informação são conjuntos de procedimentos, equipamentos e programas de computador projetados, construídos, operados e mantidos com a finalidade de coletar, registrar, processar, armazenar, comunicar, recuperar e exibir informação por meio de sistemas computacionais.

Capítulo II - Da Caracterização de Atividade Econômica, Ofício e Profissão de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Art. 2º - As Atividades Econômicas, os Ofícios e as Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas abrangem todas as especialidades técnicas para projetar, implementar e operar Sistemas Computacionais e Sistemas de Informação e, também, para preservar e desenvolver o respectivo legado desses Sistemas Computacionais e Sistemas de Informação.
I - As Atividades Econômicas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas estão relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), base de dados pública da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
II - Os Ofícios e as Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas estão relacionadas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), base de dados pública do Ministério do Trabalho e Emprego.

Título II - Do Profissional de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas
Capítulo I - Da Liberdade do Exercício de Atividade Econômica, Ofício e Profissão de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Art. 3º - É livre em todo o território nacional o exercício de Atividade Econômica, Ofício e Profissão de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal, formação técnica ou registro em conselhos de profissão.
Art. 4º - É lícito e voluntário o registro de empresas, organizações e profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas nos conselhos de profissões, cabendo aos respectivos conselhos deliberar sobre as condições do respectivo registro.
Parágrafo Único - Os conselhos de profissões não poderão exigir taxas ou outras contribuições de empresas, organizações e profissio-

nais a título de licença ou autorização para o exercício de Atividade Econômica, Ofício e Profissão de Processamento de Dados, de Informática e de suas áreas correlatas.

Art. 5º - Os direitos e deveres adjudicados pelo registro de empresas, organizações e profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas em conselhos de profissões são, exclusivamente, os estabelecidos nos termos desta lei.

Art. 6º - Ao empregador ou contratante de serviço é lícito exigir de empresa, organização ou profissional a apresentação de diplomas, certificações ou a aprovação em exames de aptidão específicos para a prestação do serviço ou o exercício das funções do emprego ou do cargo.

Parágrafo Único - O registro de Atividade Econômica, Ofício e Profissão de tipo específico regular em conselho de profissões legal, cuja abrangência territorial abrange o local de contratação ou de prestação do serviço, substitui plenamente as exigências particularizadas pelo contratante.

Capítulo II - Dos Direitos do Profissional de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Art. 7º - As Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, constituem conjunto único, distinto e autônomo de grande relevância cultural, social, econômica e política, e de muita complexidade cuja existência com conformidade depende de ações profissionais reguladas e da efetivação de ações reguladoras para manter a conformidade do respectivo legado efetivadas pelos profissionais integrantes desse conjunto.

Art. 8º - A liberdade do exercício de Atividade Econômica, Ofício e Profissão, conforme o Art.3º dessa lei, é efetivada exclusivamente com a regulação desse respectivo exercício concertada pelos próprios profissionais, o que coloca a necessidade de organização, igualmente, única, distinta e autônoma desses profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas em conselhos de profissões exclusivos.

Art. 9º - Os profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas têm papel central para a preservação e desenvolvimento do respectivo legado de Sistemas Computacionais e de Sistemas de Informação, portanto são detentores do direito de agentes privilegiados de uma regulação adequada do respectivo exercício de Ofícios e Profissões, com as respectivas Atividades Econômicas sendo abarcadas pela ética dessa regulação.

Art. 10º - A lei não altera a situação legal de emprego, de trabalho autônomo, de profissional liberal, de servidor público e de outras formas jurídicas da relação de trabalho ou da prestação de serviço individual do profissional de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Art. 11º - A presente lei não altera as condições de observância das disposições da Legislação do Trabalho e da Previdência Social.

Parágrafo 1º - A presente lei reforça a necessidade de observância rigorosa dessas disposições como aspecto essencial da ética profissional.

Parágrafo 2º - Os profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, na vigência da presente lei, permanecerão vinculados sindicalmente na forma da legislação existente.

Parágrafo 3º - Na exigência do cumprimento das disposições da Legislação do Trabalho e da Previdência Social a atuação dos conselhos das profissões é complementar da ação sindical específica.

Art. 12º - O reconhecimento dos direitos do profissional de Ofício e Profissão dar-se-á com a garantia da liberdade de cada indivíduo:

I - Definir as fontes do conhecimento técnico que utilizará para capacitar-se para o exercício de respectivo Ofício e Profissão.

II - Fazer prova de sua experiência prática ou do seu conhecimento adquirido, seja documentando por testemunhos dignos de crédito ou seja submetendo-se a teste, e obter a respectiva certificação pública da respectiva condição profissional.

Art. 13º - A liberdade do exercício profissional de Ofício e Profissão e os direitos do profissional inerentes desse exercício não estão em

contradição com a responsabilidade individual, devendo o profissional de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas pautar suas ações pelo interesse social e preservação da dignidade da pessoa humana.

Título III - Dos Conselhos Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Capítulo I - Das Atribuições dos Conselhos Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Art. 14º - Os profissionais, empresas e organizações dispõem de conselhos especializados e exclusivos para certificar a conformidade do exercício das respectivas Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, e diferenciar a capacidade técnica e a ética evidenciadas nas suas respectivas ações e projetos.

Parágrafo Único - Os conselhos especializados e exclusivos de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas fixam regras para atestar e certificar nos processos culturais, sociais, econômicos e políticos a participação de empresas, organizações e profissionais de forma adequada e, quando isto não é observado, promover as ações necessárias para informar sobre procedimentos desviados, corrigir esses procedimentos, punir eventuais culpados e prover para reparar prejuízos causados.

Art. 15º - A estrutura federativa de conselhos de profissões exclusivos, criados e mantidos com independência pelos profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, é imprescindível para regular o respectivo exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões, e para constituir-se como representação maior desse conjunto de profissionais para defesa dos seus direitos e da ética no exercício das respectivas Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões.

Art. 16º - A estrutura federativa de conselhos de profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas é essencial para:

I - Garantir a liberdade do exercício das respectivas Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões e equilibrar os direitos dos profissionais e os interesses da sociedade, promovendo o desenvolvimento técnico e zelando pela observância de uma ética rigorosa nas relações culturais, sociais, econômicas e políticas nas quais intervêm os profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

II - Regular o exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões e defender os direitos dos profissionais, com uma ação articulada em todo o território nacional, desenvolvendo o conjunto de ações e projetos com o escopo de uma agenda da regulação, o conteúdo programático da regulação adequado às circunstâncias temporais do desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e do processo de organização destes profissionais.

III - Criar e manter o sistema de certificação pública da conformidade do exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

IV - Promover amplo acesso à profissionalização e ao desenvolvimento técnico e ético dos profissionais.

V - Integrar sem discriminação estudantes, estagiários e aprendizes, como profissionais com sua responsabilidade técnica limitada em situações específicas, exclusivamente, em função de insuficiência da capacidade técnica cuja aprendizagem ainda não foi completada.

VI - Construir, manter atualizado e fazer cumprir o Código de Ética disciplinador de todas as Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Capítulo II - Do Sistema Federal de Conselhos de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas - SFCPIN
Seção I - Da Constituição e das Atribuições do SFCPIN

Art. 17º - O Sistema Federal de Conselhos de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas - SFCPIN é constituído pela instância coordenadora, o Conselho Nacional de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas

correlatas - CONIN, e pelas instâncias executivas nos estados, os Conselhos Regionais de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas - CRINs.

Art. 18º - O CONIN e os CRINs são entidades civis de caráter privado, abertas à participação de todos os profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, com autonomia e independência de organização, funcionamento e governo democráticos fundados nos princípios:

I - A participação, absolutamente, sem nenhuma exclusão de profissionais e tendo como escopo os direitos constitucionais e o reconhecimento de que cabe a todo o profissional, sem exceção, preservar e desenvolver o legado de Processamento de Dados, da Informática e de suas áreas correlatas distintivo do Brasil e essencial para o desenvolvimento nacional.

II - A proporcionalidade entre as obrigações e os direitos efetivamente usufruídos e, também, entre o benefício que determinada classe ou segmento de associados usufruiu e vai usufruir desses direitos, devendo as isenções parciais e totais das obrigações observar esse princípio com rigor.

Art. 19º - É atribuição do SFCPIN prover para regular o exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões e defender os direitos dos profissionais, com uma ação articulada em todo o território nacional, desenvolvendo o conjunto de ações e projetos com o escopo da agenda de regulação que é o seu compromisso programático e instrumento de atuação institucional permanentemente atualizado.

Art. 20º - Para garantir os direitos outorgados nessa lei, o SFCPIN detém a representação legal judicial e extrajudicial dos profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, independentemente de autorização individual e deliberação expressa do quadro social.

Art. 21º - O SFCPIN é parte legítima nas ações nas instâncias administrativas ou judiciais para a solução dos conflitos decorrentes das relações de consumo e de prestação de serviços de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Art. 22º - A representação legal será assumida por um, vários ou pela totalidade dos conselhos integrantes do SFCPIN, para representar o maior contingente de profissionais possível.

Parágrafo 1º - A representação inclui os profissionais sem registro e, portanto, sem um vínculo formal com o SFCPIN até o momento da demanda, quando passam a usufruir a condição de representados, da qual somente poderão desistir com manifestação individual expressa.

Parágrafo 2º - A representação do SFCPIN caberá ao CRIN com abrangência territorial na jurisdição da instância demandada e, na falta desse, a CRIN indicado pelo SFCPIN.

Parágrafo 3º - A representação do SFCPIN postula a solução ética consolidada nas suas decisões sobre questões especializadas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Seção II - Da Implantação do SFCPIN, da Integração com as Entidades e da Referência no Legado

Art. 23º - A implantação dos conselhos será efetivada por comissões organizadoras provisórias nas quais terão assento as representações das entidades de Processamento de Dados, de Informática e de suas áreas correlatas.

I - As entidades nacionais integrarão a comissão organizadora do CONIN.

II - Entidades nacionais, regionais e locais e as seções regionais e locais das entidades integrarão as comissões organizadoras dos CRINs.

Parágrafo Único - A participação nas comissões é franqueada pelo critério geográfico da representação, isto é, está garantida para as entidades e seções cuja base geográfica coincida, ainda que parcialmente, com a base geográfica do respectivo conselho.

Art. 24º - O SFCPIN manterá uma relação de integração e colaboração com as entidades através do Fórum Consultivo Permanente de Entidades - FCPE de cada uma das suas instâncias.

Parágrafo 1º - Depois de implantada uma instância do SFCPIN, a respectiva comissão organizadora será transformada no FCPE da instância para cuja implantação contribuiu.

Parágrafo 2º - O SFCPIN deverá regulamentar o funcionamento



dos FCPE, instrumentos de ampliação, transparência e formação de consensos, para assegurar a qualificação técnica e política da atuação do SFCPIN.

Art. 25º - O SFCPIN, reconhecendo como fundamental o legado do Processamento de Dados, da Informática e de suas áreas correlatas, deverá, primeiramente, assumir esse mesmo legado como referência, a exceção das práticas contrárias às leis que serão denunciadas e combatidas, imediatamente.

Parágrafo 1º - O SFCPIN criará normas gerais para as normas legais, que hoje são heterogêneas, incompletas e multiplicam-se desordenadamente, possibilitando a sua organização e, posteriormente, a sua padronização para torná-las uniformes e adequadas nas relações entre os profissionais e nas relações desses com outros agentes, nacionalmente e internacionalmente.

Art. 26º - Cabe ao SFCPIN integrar instâncias estatais e governamentais que tratam de conformidade técnica e emitir pareceres sobre ações e projetos estatais e governamentais relacionados com Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Parágrafo 1º - O SFCPIN, em função dessa lei, não terá uma atuação direta nos processos da Administração Pública, que acata seus pareceres e juízos se está obrigada por norma legal aplicável ao processo particular ou se é essa a decisão do administrador público.

Parágrafo 2º - Os pareceres e juízos emitidos pelo SFCPIN integram de forma indissociável a documentação do processo particular, independentemente, do seu acatamento no mérito no referido processo.

Parágrafo 3º - O SFCPIN tem papel complementar no aperfeiçoamento do processo de gestão com melhoria dos processos e práticas estatais e governamentais e com a sua padronização com as práticas e os processos adotados pelas empresas, organizações e profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Seção III - Da Organização e da Implantação do CONIN

Art. 27º - O CONIN é a instância coordenadora e executiva superior do SFCPIN.

Parágrafo Único - A instância diretiva do CONIN é constituída pelo processo de eleição direta com a participação dos associados de todos os CRINs com registro ativo, isto é, quites com suas obrigações e no gozo dos seus direitos.

Art. 28º - São atribuições do CONIN, entre outras:

- Governar o SFCPIN executando suas ações e projetos e coordenando e integrando as ações e projetos dos CRINs;
 - Reconhecer, criar e intervir em CRIN;
 - Definir as Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de cada tipo, com respectivos perfis de qualificações e atribuições, abrangidos pelo SFCPIN, manter atualizada essa base de dados pública;
 - Elaborar e aprovar o Estatuto do SFCPIN, o Código de Ética, o Regimento do CONIN e homologar os regimentos dos seus órgãos e instâncias;
 - Coordenar a elaboração, a execução e a atualização periódica da Agenda da Regulação;
 - Homologar regimentos e normas dos CRINs e de seus órgãos e instâncias;
 - Decidir sobre recursos das suas decisões e das decisões dos CRINs, órgãos e instâncias do SFCPIN;
 - Fixar os procedimentos dos respectivos registros e sua certificação;
 - Normalizar e coordenar os procedimentos de fiscalização;
 - Informar e tornar públicos atos administrativos, planos aprovados, ações e projetos executados;
 - Auditar e proceder ações para corrigir e aperfeiçoar os processos das ações e projetos do SFCPIN.
- Art. 29º** - Num prazo que não será maior do que trinta dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a Comissão Organizadora do CONIN será constituída com representações das entidades nacionais: Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Informática, Serviços de Informática e Similares – FENADADOS (e demais entidades a definir nas negociações desse projeto. A FENADADOS prioriza essas negociações com a Sociedade Brasileira de Computação – SBC; Executiva Nacional dos Estudantes de Computação –

ENEC e com a representação das empresas, através da Federação Nacional das Empresas de Informática – FENAINFO).

Parágrafo 1º - A Comissão Organizadora do CONIN pode deliberar pela inclusão de representações de outras entidades nacionais que tenham interesses legítimos em relação ao tema.

Parágrafo 2º - A Comissão Organizadora do CONIN deverá executar um plano de trabalho para:

- Definir um regimento e um prazo para completar seus trabalhos e submetê-los à aprovação unânime das entidades nacionais;
- Deliberar sobre Estatuto do SFCPIN;
- Definir o conjunto inicial de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de cada tipo, com respectivos perfis de qualificações e atribuições, abrangidos pelo SFCPIN e submetê-lo à aprovação unânime das entidades nacionais;
- Implantar CRINs em cinco estados;
- No País, registrar 10 (dez) por cento dos profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e, em cada estado, registrar 15 (quinze) por cento dos profissionais, com base nas informações divulgadas da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), base de dados pública do Ministério do Trabalho e Emprego.
- Completar a implantação do CONIN com a eleição de seu primeiro conselho.

Parágrafo 3º - A Comissão Organizadora do CONIN conta com recursos disponibilizados pelas entidades nacionais que a integram, sendo a cedência desses recursos havida como de utilidade pública e, portanto, justificada de pleno direito, não exigindo disposição própria legal ou estatutária com esse propósito nas entidades.

Parágrafo 4º - A Comissão Organizadora do CONIN tem autonomia para reunir informações e estatísticas necessárias para desenvolver suas atividades e para estimar, projetar e deliberar sobre as ações necessárias para cumprir o seu mandato.

Parágrafo 5º - A Comissão Organizadora do CONIN tem mandato específico para a definição de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de cada tipo, com respectivos perfis de qualificações e atribuições, abrangidos pelo SFCPIN e a atualização dessa base de dados até a implantação completa do CONIN.

Parágrafo 6º - A entidade pode, a qualquer tempo, substituir seu representante, observando exclusivamente suas regras estatutárias e garantindo a continuidade e a manutenção das obrigações assumidas.

Parágrafo 7º - A responsabilidade pelos atos da Comissão Organizadora do CONIN é assumida solidariamente pelas entidades, até a eleição e posse do primeiro CONIN, constando do termo de encerramento da comissão organizadora a relação das eventuais pendências.

Parágrafo 8º - O primeiro CONIN deve apreciar o termo de encerramento da sua comissão organizadora, e as entidades antes integrantes dessa comissão organizadora devem solidariamente viabilizar soluções para todas as pendências dentro das possibilidades do SFCPIN.

Seção IV - Da Organização e da Implantação dos CRINs

Art. 30º - Os CRINs são as instâncias executivas responsáveis pelas relações diretas, com os profissionais e com entes públicos e privados, demandadas para tornar efetiva a regulação do exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões estruturada pelo SFCPIN;

Parágrafo Único - A instância diretiva do CRIN é constituída pelo processo de eleição direta com a participação dos associados da respectiva base com registro ativo, isto é, quites com suas obrigações e no gozo dos seus direitos.

Art. 31º - São atribuições dos CRINs entre outras:

- Elaborar e aprovar o respectivo Regimento;
- Participar da elaboração, execução e atualização periódica da Agenda da Regulação;
- Conceder os registros e a correspondente condição de associação aos profissionais;
- Certificar a conformidade do exercício de Ofícios e Profissões;
- os registros às empresas e organizações;
- Certificar a conformidade do exercício de Atividades Econômicas
- Fiscalizar a observância das normas;
- Acolher queixas, examiná-las e julgá-las;

- Aplicar as sanções;
- Arrecadar e prover recursos para o funcionamento;
- Representar os profissionais e o SFCPIN;
- Informar e tornar públicos atos administrativos, planos aprovados, ações e projetos executados;
- Prover os recursos materiais e políticos para o funcionamento adequado do SFCPIN.

Art. 32º - A instalação de Comissão Organizadora de CRIN é atribuição da Comissão Organizadora do CONIN, e, depois, do próprio CONIN, e sua organização e funcionamento tem como modelo a Comissão Organizadora do CONIN com as adequações necessárias.

Parágrafo 1º - A base territorial mínima para criação de um CRIN é o território do Estado da Federação onde está localizada a sede do respectivo CRIN.

Parágrafo 2º - Um mesmo Estado da Federação integra a base territorial de um único CRIN.

Art. 33º - Os CRINs, independentemente da sua definição territorial própria, podem conceder registros e abarcar com as suas ações profissionais, empresas e organizações que estejam em outras localidades fora do seu território, atuando, articuladamente, coordenados pelo CONIN, para tornar efetiva a atuação do SFCPIN.

Parágrafo Único - A atuação de um CRIN fora da sua respectiva base territorial, somente é possível não existindo o CRIN próprio abrangendo essas localidades.

Art. 34º - As associações de profissionais existentes na promulgação desta lei podem transformar-se em CRINs, adaptando-se às exigências da presente lei e integrando-se ao SFCPIN.

Parágrafo 1º - A associação que solicitar seu reconhecimento tem prioridade sobre iniciativa de organização posterior e/ou menos representativa cuja base territorial e/ou abrangência da representação devem ser adequadas para atender a essa prioridade.

Parágrafo 2º - No período de ajustamento às regras do SFCPIN, a instância dirigente da associação é a respectiva comissão organizadora, também com a responsabilidade da transição institucional, pois o CRIN deve suceder a associação, evitando discontinuidades.

Título IV - Da Regulação do exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Capítulo I - Do Escopo da Regulação do Exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Art. 35º - Os profissionais organizados no SFCPIN são os agentes da regulação geral e adequada Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões para uma composição equilibrada de atendimento dos interesses sociais ajustado ao desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Parágrafo 1º - A regulação não é regulamentação legal restritiva, mas um processo de construção e aplicação de normas para conformidade do exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Parágrafo 2º - A observância pelas empresas, organizações e profissionais, no que exceder às exigências legais, é da livre escolha dos mesmos, ainda que estes não estejam isentos de responsabilidade ampla pelo descumprimento das respectivas normas dessa regulação.

Art. 36º - O escopo da regulação compreende:

- Com referência na Cultura, na Política, no Social e no Econômico:
 - Integrar-se no escopo e no desenvolvimento do Processamento de Dados, da Informática e de suas áreas correlatas;
 - Participar das Políticas Públicas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, particularmente, nas questões relacionadas à ampliação dos direitos da Cidadania, ao Acesso Democrático à Informação e à Tecnologia e à Segurança da Informação, respeitando com rigor os Direitos Humanos;
 - Participar da organização e da administração dos serviços públicos, especialmente, nas questões relacionadas com Processamento

de Dados, Informática e suas áreas correlatas;

d) Participar da Economia de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;

e) Participar do desenvolvimento da infra-estrutura para Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;

f) Participar do desenvolvimento da legislação afeta a Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;

II - Com referência no Profissional, Empresas e Organizações:

a) Normalizar a conformidade do exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;

b) Certificar a habilitação para o exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;

c) Distinguir os diferentes, promovendo e premiando o desenvolvimento técnico e ético, e, reconhecendo limitações inamovíveis a esse desenvolvimento, mudando referências e normas para possibilitar a superação dessas limitações;

d) Estabelecer requisitos dos serviços técnicos, e cobrar a sua observância;

e) Construir referencial para remuneração e preços, e cobrar a sua observância;

f) Participar dos processos institucionais para a evolução do processo produtivo do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e das respectivas adequações das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões;

g) Participar dos processos institucionais para garantir o provimento e a valorização da força de trabalho;

h) Participar dos processos institucionais para promover o incremento de produtividade e a qualidade do trabalho;

i) Participar dos processos institucionais para aperfeiçoamento dos aspectos relativos à responsabilidade legal em Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;

j) Participar dos processos institucionais para promover o desenvolvimento do mercado de trabalho e das empresas e do ambiente de atuação das organizações;

k) Participar dos processos institucionais para efetivar direitos sobre o resultado do trabalho;

l) Participar dos processos institucionais para promover a tributação adequada;

m) Participar dos processos institucionais, inclusive em nível internacional, relacionados com normas e padrões técnicos, patentes e licenças, regras de comércio, regras aduaneiras, cooperação técnica, convenções, tratados e acordos internacionais, direito, educação, desenvolvimento social, C&T e P&D, e quaisquer outros instrumentos e temas com impacto no desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;

III - Com referência nos próprios conselhos:

a) Organizar-se na base de representação;

b) Implementar a organização e sustentar o seu funcionamento;

c) Estabelecer e manter relações institucionais;

d) Dotar-se de instrumentos normativos e de controle integridade do sistema legal;

e) Dotar-se de sistema de fiscalização e de sanções;

f) Dotar-se de sistema de informações e comunicação, e promover a ampla divulgação de atividades e realizações;

g) Deliberar e implementar fontes de custeio;

h) Estabelecer vínculos e trabalhar pela integração com conselhos de outras profissões e com fóruns, entidades e organizações técnicas e classistas, no plano nacional e internacional.

Capítulo II - Da Agenda da Regulação de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas



Art. 37º - Um tópico da Agenda da Regulação, cujo escopo está elencado no Art. 36º da presente lei, corresponde a atribuições específicas do SFCPIN.

Parágrafo Único - A construção e atualização da Agenda da Regulação implica na análise individual de cada tópico para definição adequada do seu escopo regulatório, das obrigações e direitos decorrentes da conformidade e das formas de sua efetivação.

Art. 38º - A Agenda de Regulação é imperativa para a ação do SFCPIN, atuando e incidindo sobre os governos, as instituições estatais e a sociedade para que sejam eficazes nas suas ações construtoras do direito e das políticas públicas para normatizar e governar as ações do Estado, empresas, organizações e cidadãos no exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Parágrafo 1º - A eficácia dessas ações do SFCPIN está limitada no plano ético, pois a sua implementação depende grandemente do poder e do objetivo particular dos respectivos agentes com capacidade e vontade de cooperar, e sua eficiência, medida em termos de abrangência e exigência da observância das regras, está relacionada com o poder desses respectivos agentes de exigir a observância das regras que cooperam.

Parágrafo 2º - O poder do SFCPIN para exigir a observância de determinada regra depende da natureza jurídica da mesma:

I - Se as normas legais, cabe ao SFCPIN utilizar-se das instituições estatais para sua efetivação.

II - Se as normas recomendadas para conformidade, sem força legal, o SFCPIN conta para sua efetivação com o seu próprio peso institucional somado ao poder do agente e/ou agentes, copatrocinadores da implementação de determinada regra exigirem sua observância utilizando a demanda e a oferta de proventos de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas que “controlam” diretamente e, também, através de suas relações com outros agentes interessados na sua observância.

Capítulo III - Da Execução da Agenda da Regulação de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Seção I - Da Regulação antecedente a essa lei

Art. 39º - O processo histórico do desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas compreende as ações típicas executadas antes da vigência dessa lei por uma multiplicidade de agentes objetivando e efetivando a regulação do exercício das respectivas Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões cujo produto é:

I - O conjunto articulado pelos interesses maiores desses agentes com normas precisas, heterogêneas e transitórias cuja difusão e observância decorrem de circunstâncias temporais e da conveniência da sua “imposição” por esses mesmos agentes.

II - O legado representado pelo conjunto de normas incisos I deste Art. 39º (que deve ser coletado, registrado, corrigido, adequado e desenvolvido).

Seção II - Da Atualização da Agenda da Regulação de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Art. 40º - A versão inicial da Agenda da Regulação é resultante da análise particularizada das normas mais relevantes do conjunto de normas existentes (Art. 39º) para integrá-las num conjunto consistente com as características técnicas e os atributos éticos consentâneos com a natureza diferenciada da regulação governada pelo SFCPIN e o papel político que esta deve ter para o desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Parágrafo 1º - A Agenda da Regulação só será complementada periodicamente, com a redefinição e adequação desses tópicos da agenda inicial e de outros tópicos que a diversidade das contribuições vai adicionando para atender as exigências políticas, administrativas, sociais e técnicas colocadas para o processo.

Parágrafo 2º - É obrigatório definir e atualizar prioridades e precedências de análise e definição de cada tópico adequadas às condições políticas e à exiguidade de recursos das entidades e das instâncias do SFCPIN para tratar todo o escopo da Agenda de Regulação (Art. 36º).

Art. 41º - Na Agenda da Regulação a prioridade do SFCPIN é, além

dos tópicos de organização dos próprios conselhos, a normatização da conformidade, a certificação e a fiscalização, visando o reconhecimento e a valorização do exercício em bases técnicas e éticas adequadas das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Art. 42º - Nos demais tópicos da Agenda de Regulação, cujo escopo excede essa prioridade, o SFCPIN vai trabalhar ativamente para construir ações das entidades nacionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas com interesses específicos e prioritários nos respectivos tópicos, integrando-se nessas mesmas ações e atuando de forma complementar e subsidiária.

Título V - Do Registro de Profissionais, Empresas e Organizações Capítulo I - Da Concessão do Registro

Art. 43º - Para um determinado Ofício e Profissão de tipo específico, com um registro próprio na CBO, do MTE, há um conjunto próprio de requisitos normatizados pelo SFCPIN que devem ser plenamente atendidos pelo profissional solicitante do respectivo registro.

Parágrafo 1º - É deferido registro para todo Ofício e Profissão de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas com respectivos perfis de qualificações e atribuições na base de dados pública do SFCPIN (Art. 28º letra c).

Parágrafo 2º - O registro é diferenciado para o estudante, estagiário ou aprendiz com requisitos especiais sobre limitações técnica, ética e temporal.

Art. 44º - Para uma determinada Atividade Econômica de tipo específico, com um registro próprio na CNAE, da SRF do MF, há um conjunto próprio de requisitos normatizados pelo SFCPIN, que devem ser plenamente atendidos pela empresa e/ou organização solicitante do respectivo registro.

Parágrafo 1º - É deferido registro para toda Atividade Econômica de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas com respectivos perfis de qualificações e atribuições na base de dados pública do SFCPIN (Art. 28º letra c).

Parágrafo 2º - O registro é diferenciado para a empresa e/ou organização, se o desempenho técnico e comercial é elemento de risco na respectiva Atividade Econômica, com requisitos especiais sobre limitações técnica, comercial e temporal.

Art. 45º - Os CRINs concedem os correspondentes registros certificadores da habilitação para o exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de tipo específico, tendo como único critério a comprovação de capacidade técnica.

Art. 46º - A comprovação da capacidade técnica terá seus requisitos específicos para cada Atividade Econômica, Ofício e Profissão normatizados pelo SFCPIN para as formas possíveis de aquisição dessa capacidade técnica:

I - A educação formal nos três graus do ensino oficial, nas suas extensões e pós-graduações.

II - A formação técnica de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas em cursos reconhecidos pelo SFCPIN.

III - O currículo profissional e/ou empresarial documentado, considerando a complexidade das funções e o tempo decorrido no exercício das mesmas.

IV - O esforço autodidata e/ou currículo profissional sem documentação legal.

Parágrafo 1º - O SFCPIN não fará distinção legal da educação formal no estrangeiro, atentando, exclusivamente, para o conteúdo da mesma e veracidade das informações.

Parágrafo 2º - A comprovação da capacidade técnica adquirida na forma do inciso IV desse artigo será, obrigatoriamente, através de prova de capacidade técnica normatizada e fiscalizada pelo SFCPIN.

Art. 47º - A prova de capacidade técnica específica para cada tipo de profissional poderá constar de provas teóricas e práticas, da análise de currículo, além de outras modalidades adequadas à justa aferição dessa capacidade técnica.

Parágrafo 1º - As exigências para prova de capacidade técnica para cada tipo de profissional não poderão ser maiores do que as condições técnicas médias detidas pelos profissionais desse mesmo tipo já registrados no SFCPIN.

Parágrafo 2º - O profissional já registrado, se assim desejar, pode se submeter à prova de capacidade técnica específica para modificar o seu tipo profissional e sendo aprovado terá sua nova situação reconhecida, imediatamente.

Art. 48º - O registro e a correspondente inscrição no CRIN próprio serão concedidos ao requerente, provada a sua capacidade técnica nos termos definidos pelo estatuto e normas do SFCPIN e por esta lei que o instituiu.

Parágrafo Único - O registro profissional e a correspondente inscrição poderão ser suspensos e até cancelados em razão de violação do Código de Ética e/ou de falta com as obrigações de associado.

Art. 49º - O SFCPIN promove o registro de empresas e organizações estatais nos CRINs.

Parágrafo Único - As empresas e organizações estatais registradas nos CRINs terão certificação específica para as Atividades Econômicas que desenvolvem, sendo a fiscalização, que implica em riscos elevados, substituída pela certificação, cujos processos de avaliação são compartilhados pela empresa e/ou organização e pelo SFCPIN.

Art. 50º - Para estimular o registro no SFCPIN e valorizá-lo como instrumento para a justiça das relações culturais, sociais, econômicas e políticas, o SFCPIN desenvolverá campanhas para informar sobre os benefícios sociais do exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas organizado e controlado com base técnica, valores éticos e adesão consciente de profissionais, empresas e organizações.

Capítulo II - Do Uso do Registro e da respectiva Certificação

Art. 51º - Para todos os fins legais, o SFCPIN certificará a habilitação para o exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões dos profissionais, empresas e organizações registrados.

Parágrafo 1º - A certificação é para a Atividade Econômica, Ofício e Profissão de tipo específico descrito na base de dados pública do SFCPIN com a denominação própria, obtida da CNAE ou da CBO, e respectivo perfil com os requisitos de qualificações e atribuições definidos pelo SFCPIN.

Parágrafo 2º - A situação de estudante, estagiário e aprendiz de tipo específico é caso particular de certificação para o exercício do respectivo Ofício e Profissão de tipo específico com definição de limitações técnica, ética e temporal precisas desse exercício profissional.

Parágrafo 3º - Em Atividades Econômicas de tipo específico cujo desempenho técnico e comercial de empresas e organizações é elemento de risco, o enquadramento em um tipo específico de desempenho comercial e técnico é caso particular de certificação para o exercício da respectiva Atividade Econômica de tipo específico com definição de limitações técnica, comercial e temporal precisas desse exercício.

Art. 52º - O SFCPIN deve manter a informação individualizada completa sobre cada profissional, empresa e organização registrado, com os respectivos documentos e registros, para a hipótese de ser exigida a prova da sua certificação.

Art. 53º - O SFCPIN deverá dar publicidade às relações de profissionais, empresas e organizações registrados de cada tipo específico e as informações sobre os seus respectivos perfis com os requisitos de qualificações e atribuições, para consulta sem ônus.

Art. 54º - O registro no CRIN é prova de habilitação de profissionais, empresas e organizações para participar nos processos públicos para contratação de serviços, bem como, concursos e processos seletivos para empregos e cargos públicos de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Parágrafo 1º - O registro no CRIN é equivalente a diplomas, certificados e atestados oficiais e/ou reconhecidos.

Parágrafo 2º - Nas provas de títulos, o registro no CRIN tem a mesma pontuação dos diplomas, certificados e atestados equivalentes ou, sendo o registro abrangente a soma das pontuações dos diplomas, certificados e atestados subsumidos no registro.

Título V - Da Fiscalização do Exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões

Art. 55º - A fiscalização do exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões é atribuição do SFCPIN que apresenta, periodicamente, relatórios sobre a evolução cultural, social, econômica e política do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas relacionando indicadores dessa evolução com as ações e os projetos realizados no período.

Art. 56º - Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída pode representar ao SFCPIN relativamente à violação do Código de Ética por profissionais e/ou empresas e/ou organizações de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, apresentando elementos para apoiar sua denúncia.

Parágrafo 1º - Havendo indícios consistentes, o profissional ou a empresa ou a organização denunciado tem suas ações investigadas pelo SFCPIN, independentemente, de ser esse denunciado registrado, e da situação do respectivo registro, se esse existir.

Parágrafo 2º - Um processo de ética é apreciado em primeira instância pelo CRIN cuja jurisdição apresentar-se mais adequada, considerando o fato e os agentes e pacientes do mesmo.

Art. 57º - Fatos ou denúncias públicos contra profissionais, empresas e organizações constituem indício suficiente para instaurar os respectivos processos de ética no SFCPIN, independentemente de representação nos termos do Art. 56º.

Parágrafo Único - SFCPIN deve obrigatoriamente esclarecer fatos ou denúncias públicos para garantir o direito do profissional, se injustamente atacado, e o direito do cidadão, se prejudicado pela conduta do profissional.

Art. 58º - O SFCPIN deve representar junto às instâncias administrativas, ao Ministério Público e às instâncias judiciais nas matérias das suas atribuições por violações do direito dos profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e de direitos de terceiros quando relacionados com essas matérias das suas atribuições.

Art. 59º - O SFCPIN tem poderes para fiscalizar as empresas e as organizações estatais, podendo certificar ou não a sua observância das normas legais e das normas deliberadas pelo SFCPIN, relativamente às matérias especializadas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Parágrafo 1º - O escopo do poder fiscalizador do SFCPIN está circunscrito por leis, regulamentos e normas aplicáveis à situação específica de cada empresa ou de cada organização estatal, objeto da ação de fiscalização.

Parágrafo 2º - O poder fiscalizador do SFCPIN é complementar dos outros poderes fiscalizadores existentes, mas sua hierarquia é superior para dirimir conflito interpretativo relativamente às matérias especializadas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Art. 60º - Depois de esgotadas as instâncias recursais do SFCPIN, as irregularidades apuradas nas ações de fiscalização, com as respectivas penalidades e medidas para a sua correção, serão informadas para todos os agentes com poder para torná-las efetivas.

Parágrafo Único - Ao SFCPIN é assegurado o direito de acompanhar esse processo punitivo e corretivo, conduzido com a intervenção de terceiros, para garantir que suas decisões foram efetivas.

Art. 61º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Glossário

Atividades Econômicas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas São aquelas que constam na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNAE/Fiscal/cnaef.htm>

CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Trata-se de um detalhamento da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, aplicada a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender estabelecimentos de empresas privadas ou públicas, estabelecimentos agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos (pessoa física).



A CNAE resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

A tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006.

Sua estrutura hierárquica mantém a mesma estrutura da CNAE (5 dígitos), adicionando um nível hierárquico a partir de detalhamento de classes da CNAE, com 07 dígitos, específico para atender necessidades da organização dos Cadastros de Pessoas Jurídicas no âmbito da Administração Tributária.

Na Secretaria da Receita Federal, a CNAE é um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ. (Apresentação CNAE – SRF – MF, <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNAEFiscal/txtcnae.htm> HYPERLINK "<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNAEFiscal/txtcnae.htm>" em 20/02/2009)

Atividade (Econômica)

Acepções (Houaiss, <http://houaiss.uol.com.br/> versão eletrônica em 28/01/2009)

■ substantivo feminino

4 realização de uma função específica (de trabalho, profissão)

Ex.: <a. industrial> <a. de empresário> (Atividade) Econômica

Acepções (Houaiss, <http://houaiss.uol.com.br/> versão eletrônica em 28/01/2009)

■ adjetivo

1 respeitante a economia Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

São aqueles que constam na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) <http://www.mtecho.gov.br/>

CBO - Classificação Brasileira de Ocupações

"Desde a sua primeira edição, em 1982, a CBO sofreu alterações pontuais, sem modificações estruturais e metodológicas. A edição 2002 utiliza uma nova metodologia de classificação e faz a revisão e atualização completas de seu conteúdo.

A CBO é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. Sua atualização e modernização se devem às profundas mudanças ocorridas no cenário cultural, econômico e social do País nos últimos anos, implicando alterações estruturais no mercado de trabalho.

A nova versão contém as ocupações do mercado brasileiro, organizadas e descritas por famílias. Cada família constitui um conjunto de ocupações similares correspondente a um domínio de trabalho mais amplo que aquele da ocupação. O banco de dados do novo documento está à disposição da população também em CD e para a consulta pela internet.

Uma das grandes novidades deste documento é o método utilizado no processo de descrição, que pressupõe o desenvolvimento do trabalho por meio de comitês de profissionais que atuam nas famílias, partindo-se da premissa de que a melhor descrição é aquela feita por quem exerce efetivamente cada ocupação.

Estiveram envolvidos no processo pesquisadores da Unicamp, UFMG e Fipe/USP e profissionais do Serviço Nacional de Aprendizagem

Industrial – SENAI. Trata-se de um trabalho desenvolvido nacionalmente, que mobilizou milhares de pessoas em vários pontos de todo o País.

A nova CBO tem uma dimensão estratégica importante, na medida em que, com a padronização de códigos e descrições, poderá ser utilizada pelos mais diversos atores sociais do mercado de trabalho. Terá relevância também para a integração das políticas públicas do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo no que concerne aos programas de qualificação profissional e intermediação de mão-de-obra, bem como no controle de sua implementação." (CBO 2002 - MTE, <http://www.mtecho.gov.br/> em 28/01/2009)

Ocupação

Acepções (Houaiss, <http://houaiss.uol.com.br/> versão eletrônica em 28/01/2009)

■ substantivo feminino

2 ato de trabalhar em algo; o próprio trabalho a ser executado ou que se executou; serviço

3 atividade, serviço ou trabalho principal da vida de uma pessoa

4 obrigação a cumprir, papel a desempenhar em determinados setores profissionais ou não; cargo, função, ofício

Ofício

Acepções (Houaiss, <http://houaiss.uol.com.br/> versão eletrônica em 28/01/2009)

■ substantivo masculino

1 qualquer atividade especializada de trabalho, exercida por alguém de forma definitiva ou temporária

2 trabalho do qual uma pessoa obtém os recursos necessários à sua subsistência e à de seus dependentes; ocupação, profissão, emprego

3 função de que alguém se encarrega; emprego, trabalho

Ex.: um o. burocrático

4 cargo oficial ou função que se exerce em instituição pública

5 tarefa com que uma pessoa se compromete; incumbência, missão, mister

Ex.: o importante o. do magistério

Profissão

Acepções (Houaiss, <http://houaiss.uol.com.br/> versão eletrônica em 28/01/2009)

■ substantivo feminino

3 atividade para a qual um indivíduo se preparou e que exerce ou não

Ex.: <o escritor João Guimarães Rosa era por p. diplomata> <ele não exerce a p. de engenheiro>

4 trabalho que uma pessoa faz para obter os recursos necessários à sua subsistência e à de seus dependentes; ocupação, ofício

Ex.: <p. de caixeiro-viajante> <p. de guardador de automóveis>

Locuções (Houaiss, <http://houaiss.uol.com.br/> versão eletrônica em 28/01/2009)

p. liberal aquela de nível superior que habilita o indivíduo a trabalhar por conta própria, como medicina, odontologia, advocacia etc.

RAIS – Relação Anual de Informações Sociais

"A gestão governamental do setor do trabalho conta com o importante instrumento de coleta de dados denominado de Relação Anual de

Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Os dados coletados pela RAIS constituem expressivos insumos para atendimento das necessidades:

- da legislação da nacionalização do trabalho
- de controle dos registros do FGTS ;
- dos Sistemas de Arrecadação e de Concessão e Benefícios Previdenciários;
- de estudos técnicos de natureza estatística e atuarial;
- de identificação do trabalhador com direito ao abono salarial PIS/PASEP.

Para saber mais sobre a RAIS Ano-base 2008, leia o texto da Portaria MTE nº1.207 de 31 de dezembro de 2008." (O QUE É A RAIS? - MTE, http://www.rais.gov.br/RAIS_SITIO/oque.asp em 03/03/2009)

Definições

Escopo de Atividades dos Ofícios e Profissões

Projeto da SBPC – 2008 (no Art. 10°):

I - análise, projeto e implementação de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos;

II - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas computacionais e de sistemas de informação;

III - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de sistemas computacionais e de informação;

IV - especificação, estruturação, implementação, teste, simulação, instalação, fiscalização, controle e operação de sistemas computacionais e de informação;

V - suporte técnico e consultoria especializada em informática;

VI - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas computacionais, assim como máquinas e aparelhos de informática;

VII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas computacionais e de informação;

VIII - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

IX - qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito das profissões de Informática.

Substitutivo da FENADADOS ao PL Nº 815/ 96 (no Art. 1°):

I - Planejar, coordenar e executar projetos de Sistemas de Informação, bem como projetos de Sistemas de Processamento de Dados ou com a utilização de recursos de Informática;

II - Elaborar orçamentos, definições operacionais e definições funcionais para projetos de Sistemas de Informação, Sistemas de Processamento de Dados, e Aplicações de Informática e Automação;

III - Projetar, construir, testar e certificar sistemas e programas computacionais;

IV - Assumir a responsabilidade técnica de projetos de Hardware;

V - Assumir a responsabilidade técnica de projetos de Software, e da elaboração e codificação de programas;

VI - Assumir a responsabilidade técnica de estudos de viabilidade de projetos e sistemas, assim como da utilização de recursos técnicos;

VII - Assumir a responsabilidade de suporte técnico e consultoria especializada;

VIII - Assumir a responsabilidade técnica de estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas;

IX - Planejar, coordenar e executar ensino, pesquisa e experimentação tecnológica;

X - Executar outras atividades imperativas para o exercício profissional adequado; Versão - 03/03/2009 (atualizada em 04/03 16:45)

Obs.: aqui, somente, o texto sem comentários dos respectivos artigos e com modificação de redação no Art. 29°.

Versão – 07/04/2010 (atualizada em 04/05 12:26)

Obs.: modificações adicionais nos Art. 32° e Art. 33°, conforme as emendas aprovadas no CD em 07/04/2010, e correções de referências cruzadas a artigos, parágrafos, incisos e letras.